



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.914 - RS (2017/0090454-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ATALIBA RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : RENATO AMAJA CORBETTE - RS037188

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, com a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, se a alienação de bem se deu após a inscrição do débito em dívida ativa, é fraudulenta a operação.
2. No caso concreto, o ato ocorreu em 2007, pelo que o reconhecimento da fraude é medida que se impõe.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.914 - RS (2017/0090454-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ATALIBA RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : RENATO AMAJA CORBETTE - RS037188

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 115):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL. ART. 185 DO CTN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL

– Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005), presume-se fraude à execução se o negócio jurídico suceder à citação válida do devedor, e, se a alienação for posterior a 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

– Entretanto, a aplicação do dispositivo não pode ser automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora.

Os embargos de declaração opostos contra o aludido acórdão foram acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.

A recorrente alega, nas razões do especial, existência de contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão foi omissivo quanto à análise do art. 185 do CTN, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, ainda, violação do art. 185 do CTN. Afirmar que há jurisprudência sedimentada do STJ no sentido de presumir-se absolutamente fraudulenta a alienação de bens após a inscrição do débito em dívida ativa da União.

Foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.914 - RS (2017/0090454-2) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A controvérsia gira em torno da presunção de fraude na alienação de bens perpetrada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa: se relativa ou absoluta.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que "[...] a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010).

No caso concreto, o Tribunal *a quo* afirmou o seguinte (e-STJ, fl. 113):

No caso dos autos, a parte embargante destaca que adquiriu, no ano de 2007, sob a égide da boa-fé, pois não tinha ciência de qualquer gravame incidente sobre o bem, o que se confirma através da análise da matrícula juntada aos autos (evento 9 – OUT2).

Assim, restando evidenciada a boa-fé do embargante, merece amparo, portanto, o pedido de levantamento da constrição sobre imóvel de matrícula 35.639, penhorado à fl. 139/140, nos autos da execução fiscal 2002.71.06.002237-2.

Concluindo que o ato sob análise ocorreu após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o reconhecimento da fraude à execução é medida que se impõe.

Registro, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do em. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (REsp 1.353.295/PE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, invertendo o ônus da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0090454-2

REsp 1.667.914 / RS

Números Origem: 200271060022372 50036488220144047106 RS-200271060022372
RS-50036488220144047106

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ATALIBA RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : RENATO AMAJA CORBETTE - RS037188

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.